PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020287-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU — BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — BUSCA VEICULAR REALIZADA EM BLITZ DE ROTINA - DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA — AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. I - Segundo as investigações, em blitz de rotina, realizada em 13/04/2023, às 1:30h da manhã, o veículo do paciente foi abordado, sendo que na carroceria do automóvel foram encontrados 11 sacos grandes de maconha, pesando aproximadamente 200Kg (duzentos quilogramas). O próprio réu admitiu que aceitou o trabalho de translado do material ilícito, de modo que se prontificou a sair de Salvador-Ba com destino a Senhor do Bonfim-BA, onde lhe foi entreque uma caminhonete Hilux para efetuar o transporte da droga, sendo que o proprietário do veículo era desconhecido. II - Nos termos da decisão vergastada, diante dessas circunstâncias, é improvável que o acusado não tivesse ciência das substâncias ilícitas descobertas no automóvel. Isso porque estava realizando uma viagem longa, de madrugada, em um veículo de terceiro cuja procedência é ignorada. Ademais, a quantidade de narcóticos apreendidos é significativa e o próprio paciente admitiu que iria receber R\$ 2.000,00 (dois mil reis) para efetuar o translado, o que representa um valor expressivo para o transporte de uma mercadoria supostamente comum. Logo, não é crível que o indiciado não desconfiasse da natureza dos objetos que estava levando no carro. Nessa toada, o veredito combatido está respaldo na gravidade em concreto do delito, pois, todos os fatores acima descritos foram explicitados pelo I. Julgador de origem, de forma a robustecer a necessidade da constrição provisória. III - A elevada quantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude, revelando a probabilidade de reiteração do delito. IV — Em relação ao fato de o paciente possuir filho com idade inferior a doze anos que depende dele financeiramente para sobreviver, não há nos autos evidências de que o acusado seja imprescindível aos cuidados do infante, posto que nem mesmo a certidão de nascimento da criança foi anexada ao encarte processual. Logo, não restou preenchido o requisito disposto no art. 318, inciso VI do CPP de modo que o paciente não faz jus à prisão domiciliar. Igualmente, a alegação de que o réu seria imprescindível aos cuidados de sua companheira, a qual submeteu-se a procedimento cirúrgico recente, tampouco merece acolhimento, pois há nos autos documento comprovando que ela deixou o hospital por vontade própria (ID: 43493431; fls. 1), sendo um indicativo de que a enfermidade da sua consorte não detém a gravidade descrita na Exordial. V - Por derradeiro, a respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação

do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de prova consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. HC Nº 8020287-27.2023.8.05.0000 - PINDOBAÇU/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8020287-27.2023.8.05.0000 da Comarca de Pindobaçu/BA, impetrado por IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ em favor de LEANDRO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, o Advogado Igor Rodrigo. julga-se pelo conhecimento em parte da ordem e, nessa extensão, pela denegação por unanimidade. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020287-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - Os advogados IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ impetraram ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LEANDRO SANTOS, "brasileiro, motorista de Uber, união estável, RG: 1485035783, CPF: 060.946.095-14", apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu-BA. A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, cujo teor está reproduzido em vídeo acessível por meio de link disponibilizado pelo Impetrante (ID: 43609182; fls. 3). Nesse diapasão, observa-se que, em blitz de rotina, realizada em 13/04/2023, às 1:30h da manhã, o veículo do paciente foi abordado, sendo que na carroceria do automóvel foram encontrados 11 sacos grandes de maconha, pesando aproximadamente 200Kg. O próprio réu admitiu que aceitou o trabalho de translado do material ilícito, de modo que se prontificou a sair de Salvador-Ba com destino a Senhor do Bonfim—BA, onde lhe foi entregue uma caminhonete Hilux para efetuar o transporte da droga, sendo que o proprietário do veículo era desconhecido. Nesse sentido, o magistrado sustentou que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública, pois foi preso de madrugada, com uma quantidade significativa de entorpecentes, em um carro cuja procedência é ignorada, tendo percorrido uma distância de mais de 400Km de trajeto sem, supostamente, ter ciência do que estava transportando, o que viola, inclusive, o Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que é obrigação do motorista saber o que há dentro do seu veículo. Contudo, os Impetrantes sustentam que os requisitos para decretação da custódia cautelar não foram preenchidos. Aduzem que a decisão vergastada está

lastreada em argumentação genérica, de modo que a liberdade do paciente não representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e tampouco à instrução do processo. Nesse cenário, afirmam que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a decretação da segregação provisória, pois trata-se de réu primário, com residência fixa e que exerce trabalho lícito (motorista de aplicativo). Ademais, o crime em apreço não envolve violência ou grave ameaça. Igualmente, asseveram que o suplicante possui uma filha de sete anos de idade que depende dele para obter sustento. Também informam que a esposa do paciente está enferma e demanda cuidados médicos especiais para a sua recuperação, sendo que o suplicante é imprescindível para prestar essa ajuda, asseverando que atualmente ela está hospitalizada. Alternativamente, pleiteiam a estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. (ID nº 43650239). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 43853975). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Maria de Fátima Campos da Cunha, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem (ID nº 43954517). É o relatório. Salvador/BA, 28 de abril de 2023. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020287-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU -BAHIA Advogado (s): VOTO II - De início, destaca-se que, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, a abordagem policial deve estar respaldada em elementos concretos capazes de evidenciar a ocorrência de uma infração penal, não bastando o mero nervosismo apresentado pelo indivíduo. Contudo, é preciso esclarecer que a jurisprudência relacionada a essa temática não possui caráter vinculante. Ademais, é necessário fazer uma reflexão a respeito desse posicionamento, pois trata-se de raciocínio que, em certa medida, estimula a prática de delitos. Isso porque é imposta uma limitação assaz rigorosa às ações policiais de combate ao crime, inviabilizando a apuração e, sobretudo, a prevenção de delitos. Também é válido ressaltar que a realização de "blitz" policial sedimenta a sensação de segurança nas pessoas e não o contrário. Nesse diapasão, o cidadão comum, de bem, não deve temer a postura da polícia, uma vez que a sua finalidade é a preservação da ordem e o combate à criminalidade. Por outro lado, é importante ponderar que, no Brasil, inexiste igualdade de oportunidades, resultando em um quadro de vulnerabilidade da maioria da população, pois, caso houvesse um acesso mais equitativo à educação, por exemplo, muitas das pessoas que estão infringindo a Lei estariam cumprindo o pacto social. No entanto, os números de mortes violentas ocorridas, no país, são alarmantes e a sociedade é refém dos criminosos, de modo que tal situação não tem como causa apenas a falta de políticas públicas. Nesse viés, a análise do caso sub judice demonstra que a ação dos agentes de segurança pública foi legítima, conforme passo a expor. Nos termos da decisão vergastada, nota-se que o paciente foi abordado em uma blitz de rotina, às 1:30h da manhã. Nesse sentido, na averiguação do veículo, foram encontrados aproximadamente 200Kg (duzentos guilogramas) de maconha. Além disso, apurou-se que o suplicante percorreu cerca de 400 Km para realizar o transporte da droga em uma caminhonete Hilux cuja procedência era

ignorada. Diante dessas circunstâncias, é improvável que o acusado não tivesse ciência das substâncias ilícitas descobertas no automóvel. Isso porque estava realizando uma viagem longa, de madrugada, em um veículo de terceiro cuja propriedade era desconhecida. Ademais, a quantidade de narcóticos apreendidos é significativa e o próprio paciente admitiu que iria receber R\$ 2.000,00 (dois mil reis) para efetuar o translado, o que representa um valor expressivo para o transporte de uma mercadoria supostamente comum. Logo, não é crível que o indiciado não desconfiasse da natureza dos objetos que estava levando no carro. Nessa toada, a decisão hostilizada está respalda na gravidade em concreto do delito, pois, como visto, todos os fatores acima descritos foram explicitados pelo I. Julgador de origem, de forma a robustecer a necessidade da constrição provisória. A elevada quantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude, revelando a probabilidade de reiteração do delito. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante é primário, tendo endereço fixo e profissão lícita (motorista de aplicativo), a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que trazia consigo grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento. Além disso, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há indícios de autoria e provas da materialidade, posto que as drogas foram encontradas no veículo guiado pelo suplicante. Assim, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NAO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. SEGREGAÇAO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais,

circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC nº HC 547168 / SP; Rel Min Leopoldo de Arruda Raposo; 5ª Turma; Data do julgamento: 10/03/2020). Em relação ao fato de o paciente possuir filho com idade inferior a doze anos que depende dele financeiramente para sobreviver, não há nos autos evidências de que o acusado seja imprescindível aos cuidados do infante, posto que nem mesmo a certidão de nascimento da criança foi anexada ao encarte processual. Logo, não restou preenchido o requisito disposto no art. 318, inciso VI do CPP[1], de modo que o paciente não faz jus à prisão domiciliar. Igualmente, a alegação de que o réu seria imprescindível aos cuidados de sua companheira, a qual submeteu-se a procedimento cirúrgico recente, tampouco merece acolhimento, pois há nos autos documento comprovando que ela deixou o hospital por vontade própria (ID: 43493431; fls. 1), sendo um indicativo de que a enfermidade da sua consorte não detém a gravidade descrita na Exordial. Por derradeiro, a respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de prova consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento em parte da ordem e, nessa extensão, pela denegação. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) [1] Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.